

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 9.765-A, DE 2018

(PLS nº 544/11)

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.765/18, oriundo do Senado Federal (Projeto de Lei nº 544, de 2011, na origem), de autoria da nobre ex-Senadora Vanessa Grazziotin, introduz um art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17/09/08. Seu *caput* prevê que os prestadores de serviços turísticos e de intercâmbio educacional e cultural no exterior devem, previamente à contratação, informar os contratantes sobre os meios de hospedagem – abrangendo, nos termos do § 1º, localização, infraestrutura, caracterização pormenorizada da unidade habitacional, incluindo a quantidade máxima de pessoas permitidas, e preço – e, se houver, a prestação de trabalho, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa – abrangendo, pela letra do § 2º, dados detalhados sobre duração, remuneração, carga horária e atribuições a serem desempenhadas pelo intercambista.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora registra que sua iniciativa tem por finalidade disciplinar os contratos firmados entre as agências, institutos ou organizações que promovem programa de intercâmbio de estudo e trabalho no exterior e os estudantes brasileiros que buscam esse tipo de

experiência. Argumenta que, com a difusão dos programas de intercâmbio nos moldes de estudo e trabalho, um número cada vez mais expressivo de jovens deixa o País à procura dessas experiências. Infelizmente, a seu ver, a falta de rigor e de esclarecimentos sobre as condições de estudo, trabalho e moradia vem permitindo que muitos estudantes sejam ludibriados com propostas enganosas de intercâmbio, o que os leva a serem submetidos a condições subumanas de moradia e trabalho. Em sua opinião, esses abusos decorrem, principalmente, da carência de regulação dos contratos firmados pelas agências, organizações e institutos que exploram essa atividade. No seu ponto de vista, a falta de clareza quanto às condições de estudo e trabalho a que os estudantes brasileiros serão submetidos no exterior é também uma das grandes incentivadoras dessa ilegalidade.

O Projeto de Lei nº 9.765/18 foi encaminhado pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 240 (SF), de 13/03/18, assinado pelo Primeiro-Secretário daquela Casa. A proposição foi distribuída em 21/03/18, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor; de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 22/03/18, foi designado Relator, em 04/04/18, o eminente Deputado Vinicius Carvalho. Seu parecer, que concluía pela aprovação do projeto em tela, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 06/06/18.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 11/06/18, recebemos, em 07/11/18, a Relatoria. Nosso parecer foi apresentado em 19/12/18, mas não chegou a ser apreciado pela Comissão antes do final da legislatura passada. Iniciada a presente legislatura, recebemos novamente, desta feita em 19/03/19, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 02/04/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À primeira vista, o projeto em tela deveria ser desnecessário. Afinal, ser bem informado sobre as condições de algo que se está comprando é não só direito, mas também dever tanto dos vendedores quanto dos compradores. Assim, caso todos na sociedade brasileira fossem bem-educados quanto a seus direitos e deveres, não deveria surgir o problema de má informação, ou mesmo da informação falsa.

Não obstante, sabemos que nem toda a sociedade brasileira está adequadamente educada. Existem empresários mal-intencionados e há também consumidores que se deixam atrair por apelos brilhantes, mas inconsistentes, insuficientes ou mesmo enganadores com relação ao serviço que adquirem. Nesse contexto, a proposição em apreço é mais uma das tentativas de se tutelar a sociedade, pois o correto, em princípio, seria, além de educar, estabelecer punições severas, inclusive pecuniárias, para aqueles que deixassem de informar, com total veracidade, todos os detalhes do serviço que vendem.

Apesar dessas considerações, consideramos meritório o projeto sob exame, por tratar de algo que, infelizmente, ainda ocorre no Brasil. Com frequência, ouvem-se relatos de jovens estudantes que encontram, no exterior, condições de vida e de trabalho completamente distintas das suas expectativas, e distantes também do mundo róseo que lhes foi vendido.

Quando isso ocorre, é difícil reparar o dano, ainda mais considerando o fato de que se trata de um jovem, e, como todo jovem, ainda com pouca experiência de vida. Nessa idade, cheio de sonhos, acaba por se ver numa situação dramática em terras estrangeiras, o que agrava o problema. Eventualmente, nem mesmo a barreira do idioma foi vencida, tornando os transtornos ainda maiores.

Assim, é necessário que medidas sejam tomadas para que lhes sejam asseguradas informações detalhadas, completas, abrangentes, tanto sobre a hospedagem como, quando for o caso, das condições de trabalho. A proposição sob comento vem, certamente, contribuir para que a realidade de

informações completas venha a se impor também no mundo do turismo e dos intercâmbios culturais e educacionais.

Assim, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 9.765-A, de 2018.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator